DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8047/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2195/2022
PROTOCOLO	: 2155366
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO	: GILSON MARCOS DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 7/2022, que objetiva o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos, com tecnologia de cartão magnético, para serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Sustenta a Denunciante, em síntese, que o edital possui cláusulas que restringem o caráter competitivo do procedimento licitatório e que interferem na relação existente entre a empresa contratada e suas credenciadas (direito privado), contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de

suspender a marcha da licitação (DLM – 15/2022), em razão de cláusulas que interferem na relação existente entre a empresa contratada e suas credenciadas (direito privado).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado cumpriu com a medida imposta, acrescentando, ainda, que o processo administrativo será readequado para regularização do Edital (peças 16/17).

Após nova intimação para justificar o andamento do procedimento licitatório (peça 20), o Jurisdicionado informou a correção do edital nos pontos informados na decisão liminar, no entanto, por um equívoco, o edital corrigido foi enviado em autos apartados.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que emitiu sua Análise de peça 27, manifestando-se pelo arquivamento da Denúncia, tendo em vista a perda da sua finalidade, uma vez que o edital retificado cumpriu com as exigências contidas na Decisão Liminar.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 9993/2022, sob a idêntica argumentação sustentada pela Divisão técnica, opinou também pelo arquivamento da Denúncia.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado corrigiu o procedimento de licitação em julgamento, conforme destacado na análise da equipe técnica (peça 27) e no parecer do *parquet* (peça 28), comprovando-se com o edital retificado de peça 25.

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até porque, na hipótese, o Órgão acatou o posicionamento exarado em sede cautelar corrigindo o certame.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal (DLM - 123/2019) que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, relativamente às cláusulas editalícias que interferiam na relação econômica existente entre a contratada e sua credenciada, relação esta regulamentada pelo Direito Civil, a Municipalidade excluiu os itens 4.3, 4.4 e 4.5 do edital original e alterou a redação do item 4.2, saneando as impropriedades inicialmente constatadas, conforme demonstrado na análise técnica da divisão de fiscalização.

É cediço o poder de a Administração Pública anular/corrigir seus próprios atos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[1] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Adequando a possibilidade acima descrita com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, entendo que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades aventadas nas denúncias.

Dessa forma, apesar de o Gestor ter encaminhado cópia do edital retificado somente após a data prevista para a abertura dos envelopes, verifica-se que foram cumpridas as exigências contidas na decisão liminar.

Transpassado esses pontos, tem-se que a presente Denúncia não reúne as condições necessárias ao seu prosseguimento, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

[1] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pela denunciante perdeu seu objeto com a correção do procedimento licitatório.

Por fim, impende ressaltar que o presente arquivamento não impossibilita o reconhecimento de quaisquer outras irregularidades que, eventualmente, possam ser constatadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "a", c/c artigo 4º, inciso I, alínea "*f*", ambos do RITCE/MS do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante – PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n.º **.340.639/0001-**), com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.